DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 985/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9154/2018
PROTOCOLO	: 1924775
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO - TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Em exame, ao ato de **Aposentadoria Voluntária** concedido pelo **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado** à servidora **Norail Jesus Ferreira,** inscrita no **CPF sob o n.º 069.946.791-87**, titular efetivo do cargo de **Assistente Técnico Administrativo**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 124/2022"** (Peça 21) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 3ª PRC - 598/2022"** (Peça 22), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Ressalta-se que foram observadas as disposições regimentais, razão

pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do o art. art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 45 da Lei Municipal n. 1068/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria – IPAMAT n. 012/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 2155, em 02/08/2018.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestiva quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado**, à servidora **Norail Jesus Ferreira**, inscrita no **CPF sob o n.º 069.946.791-87**, no cargo de : Assistente Técnico Administrativo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA